

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000710/95-63
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.640
RECURSO Nº : 118.932
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ENQUADRAMENTO INDEVIDO A "EX".

equipamento importado não atende os requisitos do "EX" 001 - robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 Kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação", criado pela Portaria MF 521/93, por não possuir 5 graus de liberdade.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/02/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.932
ACÓRDÃO N.º : 301-28.640
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“Na descrição dos fatos, no verso da folha 01, o AFTN autuante relatou:

1. que a interessada importou, através da D.I. 102093-5/94, três robôs industriais, pleiteando seu enquadramento ao “EX 001 - robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação”, criado pela Portaria MF 521, publicada em 23/09/93 (folhas 39 a 41);

2. que, amparado pelo laudo pericial nº 0561 (folha 19) do engenheiro Carlos Alberto M. Dornelas, constatou que os robôs importados não fazem jus ao “EX” pleiteado por executarem movimentos orbitais com apenas 4 (quatro) graus de liberdade, no estado em que chegaram ao país.

As afirmações citadas acima fundamentaram a ação fiscal, pela qual a importadora ficou sujeita ao recolhimento do I.I., ao pagamento da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218 / 91 e da multa do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A autuada tomou ciência da autuação em 15/03/96 no próprio auto de infração.

Em 28/03/95, tempestivamente, a empresa protocolou impugnação ao auto de infração (folhas 31 a 33).

Os argumentos que a impugnante apresentou em sua defesa, para o deslinde do presente processo, afirmam em essência:

1. que, em se tratando de matéria de alta complexidade, a palavra de um só perito não pode ser tomada como definitiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.932
ACÓRDÃO N.º : 301-28.640

2. que juntou aos autos outro laudo técnico, elaborado pelo engenheiro Hermann Kogos que, examinando robôs semelhantes aos importados, concluiu que era correto enquadrá-los no "EX" em discussão (folhas 37 e 38);

3. que, ante a divergência de opiniões, é necessária, até para que não fique configurado cerceamento de defesa, a realização de nova perícia, pelo Instituto Nacional de Tecnologia, com o objetivo de se saber se os robôs de que trata a D.I. 102093-5/ 94 podem ser considerados robôs industriais constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação;

4. que, afastadas as dúvidas, será acolhida a impugnação;

5. que, inexistindo causa para a cobrança do imposto de importação, também não há motivo para a imposição de qualquer penalidade.

Ao final de sua defesa, a empresa requereu que seja julgado improcedente o auto de infração.

O perito, em seu laudo técnico, informa que os robôs inspecionados não são capazes de realizar movimentos orbitais com cinco graus de liberdade.

O "EX" pleiteado pela impugnante expressamente especifica, entre os atributos dos robôs nele enquadráveis a capacidade de realizar movimentos orbitais com cinco graus de liberdade.

Em 24/01/96, foi solicitada nova perícia técnica ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT (fls. 43 e 44). O relatório técnico do INT (fls. 51 a 54) chega à seguinte conclusão:

"...deve ser entendido que os referidos robôs na forma em que se encontram operam com quatro graus de liberdade..."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

ENQUADRAMENTO INDEVIDO A "EX" - equipamento importado não atende os requisitos do "EX 001 - robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas,

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.932
ACÓRDÃO N.º : 301-28.640

painel elétrico de comando e controle unidade de programação”,
criado pela Portaria MF 521/93, por não possuir 5 graus de liberdade.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso que se cinge a invocar, para desate da questão, laudo técnico exarado em outra importação anterior e sobre outro modelo de robôs que os considerou enquadrados no “EX” em questão, para pedir provimento ao recurso.

Nos termos da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 180/96, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo despacho de fls, 26 V que não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.932
ACÓRDÃO N.º : 301-28.640

VOTO

O "EX" da Portaria MF 521/93 da posição 8479.89.9900 invocado no despacho pela Recorrente, para obter redução do tributo, é preciso:

"EX" 001 - Robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação".

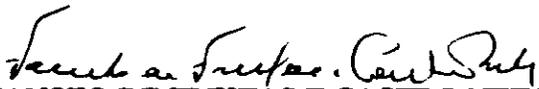
Ora, a Recorrente solicitou, e foi atendida, uma diligência ao INT o qual produziu o relatório técnico de nº102.626, de fls. 51 que conclui:

"... deve ser entendido que os referidos robôs, na forma em que se encontram, operam com quatro graus de liberdade"...

Portanto, sem sombra de dúvida, os robôs importados não se enquadram no "EX" em questão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR